



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.003157/2024-51

Assunto: Contratação de serviços continuados de vigilância desarmada e vigilância eletrônica nas dependências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, com sua respectiva resposta.

Impugnação 1:

(...)

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que a abertura do certame está prevista para acontecer em 30/10/2024, às 10h00 min, de acordo como Edital.

A referida impugnação traz o estrito cumprimento ao prazo fixado no item 10, subitem 10.1 do Edital que leciona que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital, ou seja, até 25/10/2024, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente impugnação.

(...)

II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Inicialmente, perceber-se claramente a inobservância da legislação vigente. As exigências contidas nos editais de licitação devem ter real condição, serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, levando-se em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e legislações vigentes.

2.1 DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O presente Edital e seus anexos, trazem de forma clara expressa autorização para participação de cooperativas no presente certame.

Ocorre que com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10, fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Por esse comando, a



regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Contudo, faz-se mister empreender interpretação da ordem jurídica, da integração de normas (regras e princípios), que conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, em geral, não veda a contratação de cooperativas, mas tão somente nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção, como se verá a seguir.

Importante ter claro que a finalidade da presente licitação é a prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos no Conselho Federal de Medicina.

Para cumprimento dessa finalidade o presente certame licitatório, busca selecionar empresa que possua em seus quadros permanentes profissionais qualificados e devidamente treinados para prestarem serviços, cabendo a ela capacitar a equipe de profissionais para garantir a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade, disponibilidade e desempenho estipulados.

Ainda em conformidade com o Edital, os profissionais contratados deverão ser alocados exclusivamente para prestação de serviços de vigilância armada junto ao Conselho Federal de Medicina, sendo exigida previamente ao início das atividades a listagem dos profissionais que integrarão a equipe os quais deverão ser contratados sob o regime de CLT e respectiva comprovação de vínculo. Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais nas dependências deste órgão, com jornada de trabalho pré-estabelecida e dedicação exclusiva.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar as disposições legais atinentes ao tema. A CLT, além de conceituar a palavra 'empregado', em seu artigo 3º ("considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"), normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Por sua vez, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

"A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada". Com relação a questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Nesta senda, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL- SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.
2. Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego.
3. Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.
4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão. Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 -Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS)

Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

3. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.
4. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes.



5. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Desta forma, resta cristalino que houve violação à Lei nº 12.690/12, como também, a devida observância à legislação pertinente, bem como ao entendimento dos Tribunais Superiores, Lei 7.102/83, portaria 3233/2012, Lei 13.964/2019 e demais legislações que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que a não vedação à participação de cooperativas na presente licitação deixa de observar a legislação vigente e o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, portanto, diante das fortes razões apresentadas, requer seja a impugnação recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retirar do edital à participação de cooperativas no certame em tela.

III - PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, com efeito suspensivo, e julgada procedente para retirar do edital e seus anexos, à autorização de participação de cooperativas no certame em tela, por ser tratar da mais lúdima Justiça.

Resposta a Impugnação 1:

PRELIMINARMENTE:

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, observando os termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

O instrumento convocatório foi analisado e aprovado pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do PARECER n. 01439/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU, nos termos do Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

MÉRITO:

Após análise do Termo de Referência nº 58/2024, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, verifica-se a seguinte previsão:

"1.4. Quanto a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas, verifica-se como resultado da pesquisa de preço que o valor estimado constante na Nota Técnica de Pesquisa de Preços (Doc. SEI/CNPq nº 2094502) excede os limites para participações exclusivas de ME/EPP e equiparadas."



O subitem 1.4. do Termo de Referência trata-se de cooperativas equiparadas a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), no que se refere à participação exclusiva na referida licitação, o que excede os limites previstos na legislação, o que não veda a participação de cooperativas no certame.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, não há qualquer vedação à participação de cooperativas ao certame.

A participação de cooperativas em licitações que envolvam a prestação de serviços caracterizados por subordinação, pessoalidade e habitualidade apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante do disposto nas Leis nº 12.690/2012 e nº 14.133/2021.

A Lei nº 12.690/2012, que regulamenta as cooperativas de trabalho, exige que essas organizações atuem com autonomia dos trabalhadores e sem caráter de subordinação. Isso porque, conforme o artigo 5º dessa lei, as cooperativas devem prezar pela autogestão e pela não existência de vínculo empregatício, distinguindo-se, portanto, de uma relação de trabalho subordinada, típica de vínculos empregatícios formais.

"Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."

Já a Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao regulamentar os contratos públicos, veda a prática de contratação de serviços que possam gerar uma responsabilidade subsidiária da Administração Pública por obrigações trabalhistas, especialmente em situações que possam configurar vínculo empregatício.

"Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado."

Dessa forma, ao admitir a participação de cooperativas em licitações para atividades que envolvam subordinação, pessoalidade e habitualidade, a Administração Pública se expõe a um risco significativo de ser responsabilizada subsidiariamente por eventuais encargos trabalhistas gerados ao longo do contrato. Tal situação contradiz o objetivo das cooperativas e pode gerar passivos judiciais para a Administração, tornando essa prática desaconselhada sob a ótica jurídica e de gestão pública.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista a legalidade do pedido da impugnante. O Termo de Referência, bem como o Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 serão retificados e republicados nos próximos dias, com nova data de abertura do certame, conforme subitem 10.5. do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Impugnação 2:

(...)

1. DA ÍNTEGRA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A Recorrente entende pela IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, pois o Edital prevê como o OBJETO em contratar uma empresa que forneça serviços de vigilância desarmada e vigilância eletrônica, conforme determina objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de vigilância desarmada e vigilância eletrônica nas dependências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 6 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade.

8.11. **Ato de autorização** para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024.

8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Trata-se de um objetivo que determina a contratação de vigilância desarmada e vigilância eletrônica, ou seja, não trata-se de vigilância armada e portanto, não tem necessidade na de autorização e certificado de segurança expedidos pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Portanto, existe uma incongruência no próprio OBJETO do edital quanto ao seu próprio objeto.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em uma breve análise ao edital prevê expressamente a contratação de vigilância desarmada e vigilância eletrônica, conforme determina objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de vigilância desarmada e vigilância eletrônica nas dependências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 6 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Portanto não pode requerer que a Requerente tenha autorização e certificado de segurança expedidos pela Superintendência Regional da Polícia Federal, posto que não se trata de vigilância patrimonial armada:

8.11. **Ato de autorização** para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024.

8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

No entanto, cumpre evidenciar que o objeto do Pregão trata-se na verdade de “vigilância desarmada e vigilância eletrônica”, sendo portanto estas exigências desnecessária para qualificação no certame.

Para não restar dúvidas, Ilmo. Pregoeiro, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Comparando com o caso em tela, percebe-se que é cristalino o edital ser impugnado, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria a autorização da polícia federal:

A Jurisprudência é uníssona neste sentido:



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”.

2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal.

4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional.

5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS [2002.38.00.047675-8/MG](#), Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)



Novamente em outra decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS nº [45.2016.4.01.3000](#) afastou-se a incidência da referida Lei nº 7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.

2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal. Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Até mesmo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA.



INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora.

2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico.

4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada.

5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83

6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor.

7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo.



Pregoeiro que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame.

As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Portanto, a fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada à instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não tem necessidade na de autorização e certificado de segurança expedidos pela Superintendência Regional da Polícia Federal

Razão pela qual, em vista que o objeto se trata de segurança desarmada, não pode ser exigido a comprovação de autorização de funcionamento de vigilância desarmada e vigilância eletrônica, aja vista que tal exigência fere a ampla participação.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

O recebimento da Presente Impugnação, devendo ser julgado totalmente procedente;

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do Art. 55. § 1º Le 14.133/21.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER

- o recebimento da Presente Impugnação, devendo ser julgado totalmente procedente;
- Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do Art. 55. § 1º Le 14.133/21.

Resposta a Impugnação 2:

MÉRITO:

Após análise do Termo de Referência nº 58/2024, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, verifica-se a seguinte previsão como requisito de habilitação jurídica:

"8.11. Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024."

Além do requisito de Qualificação Técnica, constante do subitem 8.28. do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024:

"8.28. Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024."

O entendimento encontra-se ratificado por meio da Recomendação nº 34, alínea "g" do Parecer n. 01439/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU, emitido em 20/09/2024, *in verbis*:

"g) na análise do subitem "8.11." percebe-se que o "ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial" expedido por autorização prévia da Polícia Federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102/1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045/2023 alterada pela Portaria nº 18.974/2024, é uma exigência normativa que deverá ser cumprida pela Contratada como requisito de "habilitação técnica" para o exercício da atividade de segurança privada. Ou seja, qualquer participante do certame, caso selecionado, deverá comprovar o referido requisito. Desse modo, a posição topográfica mais correta para inserir a exigência será na "Qualificação Técnica" (salvo melhor juízo). Trazendo para o âmbito dos serviços de engenharia civil e/ou arquitetura, por analogia, seria o mesmo que exigir a inscrição no CREA da selecionada. Desse modo, recomenda-se que o "ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial" expedido por autorização prévia da Polícia Federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102/1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045/2023 alterada pela Portaria nº 18.974/2024 seja incluído como um dos requisitos de "Qualificação Técnica" após o subitem "8.27.1.""

Em observância à Lei nº 7.102/1983, observa-se que:

"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Verifica-se, ainda, por meio do art. 20 da Lei nº 7.102/1983, que:



"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;"

Desta forma, sendo a Polícia Federal o órgão competente para a concessão de autorização de funcionamento, no planejamento da contratação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, foi consultada a Portaria DG/PF nº 18.045/2023, alterada pela Portaria DF/PF nº 18.974/2024, que em seu art. 4º da Subseção I na qual estabelece:

"Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.



§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 3º As empresas especializadas que não possuem armas de fogo:

I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

§ 4º As empresas especializadas que possuem até 200 (duzentas) armas de fogo deverão possuir local construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

§ 5º As empresas que possuem de 201 (duzentas e uma) a 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo 5m³ (cinco metros cúbicos), construído de alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porte de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente, com armazenamento de imagens, se for o caso, por, no mínimo, trinta dias.

§ 6º As empresas que possuem mais de 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo, 10m³ (dez metros cúbicos), construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente e com armazenamento de imagens por período mínimo de sessenta dias.

§ 7º Sempre que houver guarda de armas e munições a empresa especializada em segurança privada deverá possuir caixa de areia ou local similar para o desmuniamento."

Por outro lado, a Lei nº 7.102/1983 foi revogada pela Lei nº 14.967/2024, na qual, em seu art. 40 estabelece:

"Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

- III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;*
- IV – estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;*
- V – reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;*
- VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;*
- VII – autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;*
- VIII – aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual;*
- IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;*
- X – autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;*
- XI – aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;*
- XII – cadastrar os profissionais de segurança privada;*
- XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:*
- a) uso progressivo da força e de armamento;*
 - b) noções básicas de direitos humanos; e*
 - c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;*
- XIV – definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;*
- XV – fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;*
- XVI – fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;*



XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do caput deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente."

Desta forma, apesar da revogação da Lei nº 7.102/1983 no decorrer do planejamento do certame, a nova legislação não removeu a competência do referido órgão (Polícia Federal), tampouco desobrigou a concessão de autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada pela Polícia Federal.

Sendo assim, o ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal, deve permanecer como requisito de habilitação jurídica e habilitação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a legalidade dos subitens questionados pela Impugnante.



Impugnação 3:

1. DA ÍNTEGRA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Edição do Estatuto da Segurança Privada e a necessidade de se exigir condições de habilitação complementares às da Lei 14.133/21.

O CNPq realiza licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de vigilância desarmada e vigilância eletrônica nas dependências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Contudo, o fez sem o adequar à nova legislação vigente: o recente Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras (Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024). O qual, além de prezar pela inversão de fases, também previu a necessidade de exigências de habilitação próprias para o setor.

Razão pela qual requer a realização dos ajustes necessários, sob pena de ofensa à legalidade e ao entendimento dos Tribunais.

2. DA LEGITIMIDADE DO SINDESP/DF

Entidade de classe patronal e representação legal da categoria econômica O SINDESP/DF é entidade de classe, que possui como objetivo o estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica que engloba as empresas de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, conforme se depreende do art. 1º do Estatuto.

Dentre as finalidades do SINDESP/DF está a de substituir processualmente as categorias representadas e associados sempre que julgar necessário, bem como de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria econômica ou dos interesses individuais das empresas associadas, referentes à atividade exercida.

Assim, mostra-se evidente a legitimidade ativa do SINDESP/DF para contribuir com o tema em debate no presente feito.

3. DO MÉRITO

Da ordem das fases segundo a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

Na data de 9 de setembro de 2024, teve o início da vigência do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras (Lei nº 14.967/2024).



O mencionado dispositivo legal trouxe inovações para o setor de vigilância privada e, por isso, entendemos que o atual certame deve considerar as disposições do novo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376, de 2010), estabelece em seu art. 6º que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Verifica-se que o presente edital não se consumou, tendo a data da sua abertura para o dia 30/10/2024, portanto, deve prevalecer as novas regras impostas pelo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

É importante destacar que o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras traz regramento que por vários anos foi discutido dentro do parlamento nacional de forma muito expressiva, consolidando um entendimento incontroverso para o setor de vigilância. Suas novas disposições devem ser levadas em consideração, pois constituem uma melhoria do mercado significativa à atividade de vigilância.

Um dos pontos significativos trazidos pela Lei nº 14.967/ 2024 é a exigência prevista no parágrafo único do seu art. 32:

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competi que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

As pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de segurança privada não poderão estabelecer modelos de contratação que dispensem a análise prévia da regularidade formal da licitante.

Verifica-se que o legislador quis, dada a relevância da atividade de vigilância, que a análise da regularidade formal da empresa contratada (condições jurídicas, técnicas e econômicas e exigências legais junto à DPF) sejam analisadas previamente às condições de preço.



Estabeleceu-se uma barreira legal imposta para que o contratante, primeiro verifique as condições de habilitação, para depois buscar a proposta de preços mais vantajosa.

Essa inversão de fases tem o objetivo de eliminar, desde logo, uma disputa de preços por empresas que não possuem as mínimas condições de habilitação e que a Administração acaba tendo o risco de judicialização da licitação.

Por isso, o edital deve ser alterado e promover a inversão de fases, respeitando o novo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

a) ACOLHER a presente Impugnação, fazendo-se cumprir com as exigências previstas na legislação em vigor, em especial na Lei de Licitações e Contratações Públicas, retificando-se este Ato Convocatório para adequá-lo aos pontos acima delineados, visando-se não incorrer em nulidades ou anulabilidades insanáveis ao certo; e, ato contínuo

b) REPUBLICAR o Edital, com as alterações acima apontadas, designando-se nova data para a Sessão Pública, respeitado o ínterim legal.

Resposta a Impugnação 3:

4. MÉRITO:

Após análise do Termo de Referência nº 58/2024, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, verifica-se a seguinte previsão como requisito de habilitação jurídica:

"8.11. Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024."

Além do requisito de Qualificação Técnica, constante do subitem 8.28. do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024:

"8.28. Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024."

O entendimento encontra-se ratificado por meio da Recomendação nº 34, alínea "g" do Parecer n. 01439/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU, emitido em 20/09/2024, *in verbis*:



"g) na análise do subitem "8.11." percebe-se que o "ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial" expedido por autorização prévia da Polícia Federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102/1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045/2023 alterada pela Portaria nº 18.974/2024, é uma exigência normativa que deverá ser cumprida pela Contratada como requisito de "habilitação técnica" para o exercício da atividade de segurança privada. Ou seja, qualquer participante do certame, caso selecionado, deverá comprovar o referido requisito. Desse modo, a posição topográfica mais correta para inserir a exigência será na "Qualificação Técnica" (salvo melhor juízo). Trazendo para o âmbito dos serviços de engenharia civil e/ou arquitetura, por analogia, seria o mesmo que exigir a inscrição no CREA da selecionada. Desse modo, recomenda-se que o "ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial" expedido por autorização prévia da Polícia Federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102/1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045/2023 alterada pela Portaria nº 18.974/2024 seja incluído como um dos requisitos de "Qualificação Técnica" após o subitem "8.27.1."

Em observância à Lei nº 7.102/1983, observa-se que:

"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Verifica-se, ainda, por meio do art. 20 da Lei nº 7.102/1983, que:

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;"

Desta forma, sendo a Polícia Federal o órgão competente para a concessão de autorização de funcionamento, no planejamento da contratação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, foi consultada a Portaria DG/PF nº 18.045/2023, alterada pela Portaria DF/PF nº 18.974/2024, que em seu art. 4º da Subseção I na qual estabelece:

"Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 3º As empresas especializadas que não possuem armas de fogo:

I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

§ 4º As empresas especializadas que possuem até 200 (duzentas) armas de fogo deverão possuir local construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

§ 5º As empresas que possuem de 201 (duzentas e uma) a 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo 5m³ (cinco metros cúbicos), construído de alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porte de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de



acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente, com armazenamento de imagens, se for o caso, por, no mínimo, trinta dias.

§ 6º As empresas que possuírem mais de 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo, 10m³ (dez metros cúbicos), construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente e com armazenamento de imagens por período mínimo de sessenta dias.

§ 7º Sempre que houver guarda de armas e munições a empresa especializada em segurança privada deverá possuir caixa de areia ou local similar para o desmuniamento."

Por outro lado, a Lei nº 7.102/1983 foi revogada pela Lei nº 14.967/2024, na qual, em seu art. 40 estabelece:

"Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV – estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V – reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;

VII – autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII – aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual;



IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X – autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI – aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII – cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV – definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV – fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI – fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.



§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do caput deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente."

Desta forma, apesar da revogação da Lei nº 7.102/1983 no decorrer do planejamento do certame, a nova legislação não removeu a competência do referido órgão (Polícia Federal), tampouco desobrigou a concessão de autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada pela Polícia Federal.

Nesta senda, o ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal, permanecerá como requisito de habilitação jurídica e habilitação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Acerca da análise prévia da regularidade formal da licitante, consta como requisito de habilitação jurídica, o mesmo subitem 8.11. do Termo de Referência nº 58/2024, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024:

"8.11. Ato de autorização para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, expedido por autorização prévia da Polícia Federal nos termos do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Seção I da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974, de 7 de maio de 2024."

Na análise do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 14.967/2024, observa-se que: "As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada".

A regularidade formal, encontra-se prevista no subitem 8.11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024. Cabe frisar que, o parágrafo único não adentra no mérito de inversão de fases, mas, de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada, o que já estava previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024. A Administração somente firmará contrato, se atender obrigatoriamente ao previsto no subitem 8.11. e consequentemente ao art. 6º da Lei nº 14.967/2024.

Ressalta-se que, o requisito é obrigatório e desclassificatório e a Administração somente analisará a proposta após cumpridos todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira, e , caso atenda aos



requisitos de habilitação, passará à análise de habilitação técnica, técnico-operacional e por fim, à análise da proposta.

Vale mencionar, ainda, o instrumento convocatório foi analisado e aprovado pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do PARECER n. 01439/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU, datado de 20/09/2024, nos termos do Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, com o controle de habilitação prévia do licitante melhor classificado, a Administração atenderá à legislação, bem como garantirá a proposta mais vantajosa para o órgão.

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Administração e o controle que será realizado para que a análise prévia da regularidade formal da licitante ocorra.

Serviço de Compras e Licitações - SELIC